

TC 019.058/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA

Responsáveis: Município de Barra do Corda (CNPJ 06.769.798/0001-17), Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00), Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.933-68), Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68)

Procurador ou Advogado: José Jerônimo Duarte Júnior (OAB/MA 5302); Nicomedes Olimpio Jansen Júnior (OAB/MA 8224); Gleyson Gadelha Melo (OAB/MA 5280); Ana Dionisia Malaquias Castro (OAB/MA 8361); Andre Victor Pires Machado (OAB/MA 19.937) (peça 60, 77, 78, 82 e 105)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito / Fixar Novo e Improrrogável Prazo

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do então Prefeito de Barra do Corda/MA, Sr. Manoel Mariano de Sousa; da Coordenadora Geral e Contabilidade, Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda; da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Olinda Costa Trovão; do Secretário de Finanças, Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa; e da Chefe de Setor, Sra. Sandra Elena Telis de Sousa, em razão de irregularidades na gestão de recursos do SUS repassados ao Município de Barra do Corda/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2010 a 2012.

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 12895/2013 (peça 1, p. 3-246) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA, em virtude de demanda proveniente da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com o objetivo de verificar supostas irregularidades na prestação de serviços de saúde à população. A auditoria abrangeu os exercícios de 2010-2012 e constatou, inicialmente, dano ao erário de R\$ 16.700.251,03 (peça 1, p. 240).

3. Ao analisar as justificativas apresentadas pelo então Prefeito, Sr. Manoel Mariano de Sousa (peça 6, p. 47-49), o Denasus elaborou o Relatório Complementar de Auditoria 12895/2013 (peça 7, p. 10-54), no qual, acatando parcialmente as justificativas apresentadas, reduziu o valor do dano para R\$ 2.295.963,92 (peça 7, p. 10-50), permanecendo as seguintes irregularidades:

- a) pagamento de medicamentos e materiais médico-hospitalares sem comprovação da entrada dos produtos;
- b) pagamento de gêneros alimentícios sem comprovação da entrada dos produtos;
- c) ausência de documentação comprobatória da despesa;
- d) ausência de profissionais médicos em equipes da Estratégia Saúde da Família por mais de noventa dias; e

- e) ausência de profissional odontólogo em 01 equipe da Estratégia Saúde Bucal por mais de sessenta dias.
4. O Denasus apresentou o detalhamento e a individualização do débito no Relatório Complementar de Auditoria 12895/2013 (peça 7, p. 10-54).
5. O Relatório Completo do Tomador de Contas 327/2014 (peça 8, p. 37-43), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde do Município de Barra do Corda/MA, Sra. Olinda Costa Trovão, CPF 282.239.933-68 (Gestão 1/1/2009 a 31/12/2012), do Prefeito de Barra do Corda/MA, Sr. Manoel Mariano de Sousa, CPF 021.881.043-15 (Gestões 1/1/2005 a 31/12/2012); da Coordenadora Geral, Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda, CPF 381.806.693-00 (Gestão 2/1/2009 a 31/12/2012); do Secretário de Finanças, Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa, CPF 178.736.063-68 (Gestão 1/1/2009 a 25/1/2011); e da Chefe de Gabinete, Sra. Sandra Elena Telis de Sousa, CPF 252.774.213-00 (Gestão 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS e apontou o prejuízo no valor original de R\$ 2.295.963,92.
6. O Relatório de Auditoria 789/2015 do Controle Interno (peça 8, p. 97-102) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.
7. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 8, p. 103), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 8, p. 104), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Arthur Chioro, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 8, p. 105). A responsabilização foi inscrita no Siafi (peça 8, p. 87).
8. Na fase externa da TCE, a primeira análise levada a efeito pela Secex-GO não vislumbrou a possibilidade de efetivar a citação dos responsáveis, tendo em vista não constar da documentação integrante do processo a identificação dos médicos e odontólogos que receberam recursos sem apresentar produção, tampouco era possível afirmar quais atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, elementos essenciais para identificar a conduta e, por conseguinte, o nexo de causalidade.
9. Foi, então, emitido Ofício 144/2016-TCU/SECEX-GO, de 25/8/2016 (peça 12), encaminhando diligência ao Fundo Nacional de Saúde para que fossem informados:
- a) os nomes e CPF dos médicos e dos odontólogos cadastrados no CNES que receberam recursos dos programas ESF – PACS/PSF e ESF Saúde Bucal sem a devida prestação de serviços, bem com os valores recebidos por cada um e as datas dos pagamentos, referente aos valores glosados pelo Denasus no Relatório Complementar de Auditoria 12895/2013;
 - b) os atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, ou seja, da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Olinda Costa Trovão, do Prefeito de Barra do Corda/MA, Sr. Manoel Mariano de Sousa, da Coordenadora Geral de Contabilidade, Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda, do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa, e da Chefe de Gabinete, Sra. Sandra Elena Telis de Sousa, observando o estabelecido nas alíneas “c”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 10 da IN/TCU 71/2012.
10. Em sua resposta (peça 14), o FNS defendeu que “não detém competência para colher elementos que cabem à fase apuratória, tampouco as informações necessárias para sanear o Processo TC 019.058/2015-2”. Solicitou, assim, que a diligência fosse encaminhada ao Denasus, instando a prestar as informações necessárias à avaliação do TCU.
11. Ao analisar a resposta do FNS (peça 15), a Secex-GO ponderou que houve equívoco por parte do FNS ao afirmar que as informações deveriam ser buscadas pelo TCU junto ao Denasus. Nos termos do art. 10, inc. I, “e”, da Instrução Normativa TCU 71/2012, deve constar do relatório do tomador de contas (neste caso, o FNS), “relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos

ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano” (grifamos).

12. Assim, foi reiterada a diligência ao FNS (Ofício 0553/2017-TCU/SECEX-GO, de 18/4/2017 - peça 18) que, após prorrogação de prazo requerida pelo FNS, foi respondida por meio do Ofício nº 006.465/2017/DIAN/DEFNS/FNS/SE/MS (peça 22).

13. Tendo novamente a negativa do FNS no sentido de prestar as informações solicitadas pelo TCU, foi então encaminhada diligência ao Denasus, mediante Ofício 1776/2017-TCU/SECEX-GO, de 8/11/2017, tendo sido apresentadas as respostas às peças 35 e 36.

14. Tendo sido respondida essa última diligência, realizou-se nova análise dos autos, que culminou com a instrução à peça 45, com proposta de citação dos responsáveis, a qual contou com a anuência do titular da unidade técnica. Assim, esta instrução presta-se a analisar as alegações de defesa e a apresentar a consequente proposta de mérito.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Regular Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2010 a 2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial n. 000327/2014 (peça 8, p. 40-41).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 3.446.502,54, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. Na data da autuação no TCU, 6/8/2015, quando vigorava o limite mínimo de instauração de R\$ 75.000,00, o valor atualizado do débito discutido nesta TCE era de R\$ 3.130.042,27.

17. Logo, a presente TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Verificação da Existência de Outros Débitos

18. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal em que foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos:

Responsável	Processos
Município de Barra do Corda (CNPJ 06.769.798/0001-17)	002.427/2011-7, 029.728/2018-5, 022.740/2010-4
Sr. Manoel Mariano de Souza (CPF 021.881.043-15)	018.313/2018-3, 000.444/2018-9, 029.282/2018-7, 025.954/2018-0, 029.134/2017-0, 034.861/2017-3, 012.228/2016-8, 012.229/2016-4, 031.938/2015-9, 002.427/2011-7, 011.527/2020-0, 033.947/2019-8, 019.375/2019-0, 006.372/2019-8, 006.371/2019-1, 006.366/2019-8, 041.341/2018-0
Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00)	Não há.
Olinda Costa Trovão	Não há.

Responsável	Processos
(CPF 282.239.933-68)	
Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68)	011.527/2020-0, 012.229/2016-4, 033.947/2019-8, 019.375/2019-0, 041.341/2018-0, 012.228/2016-8

EXAME TÉCNICO

Caracterização das Irregularidade Geradoras do Dano ao Erário

19. Extrai-se do acima sintetizado que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano cinco irregularidades:

- a) Pagamento de medicamentos e materiais médico-hospitalares sem comprovação da entrada dos produtos;
- b) pagamento de gêneros alimentícios sem comprovação da entrada dos produtos;
- c) ausência de documentação comprobatória da despesa;
- d) ausência de profissionais médicos em equipes da Estratégia Saúde da Família por mais de noventa dias; e
- e) ausência de profissional odontólogo em equipe da Estratégia Saúde Bucal por mais de sessenta dias.

20. No que se refere às três primeiras irregularidades, ressalte-se que, na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

21. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

22. Ante esse arcabouço normativo, os gestores municipais deveriam comprovar que os pagamentos relativos às irregularidades listadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 18 desta peça instrutória, foram precedidos do devido atesto, liquidação e empenho, em respeito à legislação pátria, com respaldo em documentos hábeis a comprovar a despesa (notas fiscais, planilhas, fichas de controle de estoque etc.).

23. **A primeira irregularidade** listada, devidamente caracterizada, refere a pagamento de medicamentos e materiais médico-hospitalares, com recursos de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, sem comprovação da entrada dos produtos, contrariando o art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, evidenciado na constatação 305787 constante do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo Danasus (peça 7, p. 20) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29).

24. O prejuízo ao erário decorrente dessa irregularidade totaliza, em valores históricos:

Data	Valor (em R\$)
02/03/2010	270.778,80
27/08/2010	167.292,28
TOTAL	438.071,08

25. São responsáveis por tal irregularidade os seguintes agentes:

25.1 Sr. Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), Prefeito Municipal (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), por ter autorizado, em conjunto com a Sra. Olinda Costa Trovão e com a

Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 1231 e 1232, emitidas pela sociedade empresária R N Gomes Rodrigues Material Hospitalar, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 4, p. 164-184); bem como por ter efetuado os pagamentos, por meio dos cheques 850122-0, no valor de R\$ 270.778,80 e 850129-7 no valor de R\$ 167.292,28, assinando-os em conjunto com o Sr. Pedro Alberto Telis de Souza. (peça 4, p. 164 e 182);

25.2 Sra. Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.993-68), Secretária Municipal de Saúde (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), por ter autorizado, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, o pagamento dos valores referentes às Notas Fiscais 1231 e 1232, emitidas pela sociedade empresária R N Gomes Rodrigues Material Hospitalar, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 4, p. 164-184);

25.3 Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00), Coordenadora Geral de Contabilidade (período de 02/01/2009 a 31/12/2012), por ter autorizado, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Olinda Costa Trovão, o pagamento dos valores referentes às Notas Fiscais 1231 e 1232, emitidas pela sociedade empresária R N Gomes Rodrigues Material Hospitalar, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 4, p. 164-184);

25.4 Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68), Secretário Municipal de Finanças (gestão 01/01/2009 a 25/01/2011), por ter efetuado os pagamentos, por meio dos cheques 850122-0, no valor de R\$ 270.778,80 e 850129-7 no valor de R\$ 167.292,28, assinando-os em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa (peça 4, p. 164 e 182).

26. **A segunda irregularidade** listada, devidamente caracterizada, refere a pagamento de gêneros alimentícios, com recursos de Incentivos à Atenção dos Povos Indígenas, sem comprovação da entrada dos produtos no Polo Indígena de Barra do Corda, contrariando os art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, evidenciado na constatação 305788 constante do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 20-22) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29).

27. O prejuízo ao erário decorrente dessa irregularidade totaliza, em valores históricos:

Data	Valor (em R\$)
30/03/2010	635.086,00
26/08/2010	157.175,00
TOTAL	792.261,00

28. São responsáveis por tal irregularidade os seguintes agentes:

28.1 Sr. Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), Prefeito Municipal (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), por ter autorizado, em conjunto com a Sra. Olinda Costa Trovão e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 0268, 0269 e 00051, emitidas pela sociedade empresária F.F. de Castro Distribuidora, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 5, p. 05-33); bem como por ter efetuado os pagamentos, por meio dos cheques 850124, no valor de R\$ 329.446,00, 850125, no valor de R\$ 305.640,00, 850126 no valor de R\$ 94.175,00, 850128 no valor de R\$ 30.000,00, e 850127 no valor de R\$ 33.000,00, assinando-os em conjunto com o Sr. Pedro Alberto Telis de Souza (peça 5, p. 05-33);

28.2 Sra. Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.993-68), Secretária Municipal de Saúde (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), por ter autorizado, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais

0268, 0269 e 00051, emitidas pela sociedade empresária F.F. de Castro Distribuidora, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 5, p. 05-33);

28.3 Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00), Coordenadora Geral de Contabilidade (período de 02/01/2009 a 31/12/2012), por ter autorizado, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Olinda Costa Trovão, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 0268, 0269 e 00051, emitidas pela sociedade empresária F.F. de Castro Distribuidora, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 5, p. 05-33);

28.4 Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68), Secretário Municipal de Finanças (gestão 01/01/2009 a 25/01/2011), por ter efetuado os pagamentos, por meio dos cheques 850124, no valor de R\$ 329.446,00, 850125, no valor de R\$ 305.640,00, 850126 no valor de R\$ 94.175,00, 850128 no valor de R\$ 30.000,00, e 850127 no valor de R\$ 33.000,00, assinando-os em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa (peça 5, p. 05-33).

29. **A terceira irregularidade**, também devidamente caracterizada, refere a ausência de documentação comprobatória de despesa paga com recursos financeiros repassados fundo a fundo para as ações e serviços de saúde no exercício de 2012, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e §2º, art. 36 do Decreto nº 93.872/1986, evidenciado na constatação 303285 constante do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 22-26) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29 e 31).

30. O prejuízo ao erário decorrente dessa irregularidade totaliza, em valores históricos:

Data	Valor (em R\$)
07/03/2012	5.161,84
TOTAL	5.161,84

31. A responsabilidade por tal irregularidade recai sobre o Sr. Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), Prefeito Municipal (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), por ter efetuado o pagamento da despesa, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), sem a correspondente documentação comprobatória da despesa, no valor de R\$ 5.161,84, a débito da conta corrente do Fundo Municipal de Saúde - BLMAC, 22.267-4, AG. 0782-X, do Banco do Brasil.

32. Ressalte-se que o tomador de contas e o órgão de controle interno responsabilizaram por essa irregularidade também a secretária municipal de saúde, a coordenadora-geral de contabilidade e a chefe de gabinete do prefeito. Porém, não foram localizados nos autos e nem obtidos nas diligências os documentos que comprovam, nesse particular, a participação delas nos atos que culminaram na despesa irregular de R\$ 5.161,84, motivo pelo qual não serão responsabilizadas por esse dano.

33. No que se refere a essas três irregularidades, cabe ressaltar que a responsabilização dos agentes públicos é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990;

34. **A quarta irregularidade**, também devidamente caracterizada, diz respeito à ausência de profissionais médicos em equipes da Estratégia Saúde da Família por mais de noventa dias, nas unidades ESF Vila Nenzin, PS Nossa Senhora Aparecida, UBS Nossa Senhora das Dores e UBS Trezidela, onde deveriam existir equipes de Saúde da Família, de 2010 a 2012, mas não foi constatado

nas folhas de ponto a presença do médico cadastrado, em desacordo com o estabelecido pela Portaria GM/MS nº 648, de 28/03/2006, revogado pela Portaria GM/MS nº 2.488, de 21/10/2011, evidenciado na constatação 305786 constante do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 18) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29-30).

35. O prejuízo ao erário decorrente dessa irregularidade totaliza, em valores históricos:

Data	Valor (em R\$)
20/04/2010	32.000,00
19/05/2010	32.000,00
02/07/2010	32.000,00
16/07/2010	32.000,00
23/08/2010	32.000,00
15/09/2010	32.000,00
20/10/2010	32.000,00
18/11/2010	32.000,00
17/12/2010	32.000,00
20/01/2011	32.000,00
17/02/2011	32.000,00
17/03/2011	32.000,00
14/04/2011	32.000,00
20/05/2011	32.000,00
21/06/2011	25.600,00
19/07/2011	25.600,00
19/08/2011	32.000,00
22/09/2011	33.500,00
17/10/2011	33.500,00
21/11/2011	33.500,00
19/12/2011	33.500,00
09/01/2012	33.500,00
02/03/2012	33.500,00
19/03/2012	33.500,00
18/04/2012	33.500,00
22/05/2012	35.650,00
21/06/2012	35.650,00
20/07/2012	35.650,00
21/08/2012	28.520,00
18/09/2012	33.500,00
22/10/2012	35.650,00
23/11/2012	35.650,00

Data	Valor (em R\$)
TOTAL	1.039.470,00

36. **A quinta e última irregularidade discutida nestes autos**, refere-se à ausência de profissional odontólogo, no ano de 2012, em equipe da Estratégia Saúde Bucal (Equipe 005) por mais de sessenta dias, em desacordo com o preconizado no inciso V - Da Infraestrutura e Funcionamento da Atenção Básica, Anexo da Portaria GM/MS nº 2.488, de 21/10/2011, evidenciado na constatação 305785 constante do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 17-18) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 30 e 32), que causou dano ao erário conforme tabela a seguir:

Data	Valor (em R\$)
29/03/2012	2.100,00
18/04/2012	2.100,00
23/05/2012	2.100,00
21/06/2012	2.100,00
20/07/2012	2.100,00
24/08/2012	2.100,00
20/09/2012	2.100,00
22/10/2012	2.100,00
23/11/2012	2.100,00
14/12/2012	2.100,00
TOTAL	21.000,00

37. Quanto a essas irregularidades descritas nos **itens 34 a 36** desta instrução, cabe destacar o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1.072/2017-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas). Primeiramente transcreve-se trecho do voto:

O primeiro ponto que precisa ser uniformizado diz respeito à correta identificação das irregularidades ensejadoras de débitos envolvendo recursos do SUS, visto que essa informação é essencial para que se defina o tratamento dado a cada caso. Tendo em vista as diferentes consequências que cada situação acarreta, podemos dividir essas irregularidades em: recebimento de recursos federais pelo ente de forma irregular, dano ao erário propriamente dito (desfalques, desvios, etc.) e desvio de objeto ou de finalidade.

Os casos **de recebimento irregular de recursos federais pelo ente** – não abarcados pela Lei Complementar 141/2012 – dizem respeito ao não cumprimento de requisitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a concessão de incentivos financeiros. Em geral, esses requisitos dizem respeito à adesão a estratégias do Ministério e ao atendimento de exigências definidas em seus regramentos.

Para exemplificar esse tipo de irregularidade, menciono a Estratégia Saúde da Família. Essa política estabelece que a concessão do incentivo financeiro deve ser realizada com base em informações fornecidas pelo ente receptor acerca do número de equipes de saúde da família de que dispõe. Assim, eventuais falhas nas informações prestadas pelo ente receptor poderiam acarretar no recebimento irregular de recursos transferidos “fundo a fundo”.

Nesses casos, o não atendimento às condicionantes estabelecidas para a realização dessas transferências maculam o fato gerador do repasse, tornando-o nulo e ensejando a restituição do Fundo Nacional de Saúde, independentemente da destinação final dos recursos.

Importante esclarecer que, ainda que sejam identificados indícios de malversação na aplicação de recursos recebidos irregularmente, o Fundo Nacional de Saúde deve ser recomposto pelo ente beneficiário, restando aos órgãos de controle locais a competência para adoção de providências com vistas à responsabilização e ao ressarcimento do erário municipal ou estadual. (grifamos)

38. Assim, sobre o tratamento que deve ser dado aos débitos relativos a recebimentos indevidos de recursos federais do SUS transferidos a entes federados em que houve falhas nas informações prestadas pelo ente receptor, foi firmado o seguinte entendimento no Acórdão TCU 1.072/2017-Plenário (grifos acrescidos):

9.3. firmar os seguintes entendimentos acerca do tratamento que deve ser dado aos débitos relativos a recursos federais do Sistema Único da Saúde (SUS) transferidos “fundo a fundo” aos estados, municípios e ao Distrito Federal, em especial no que diz respeito à interpretação e à aplicação do art. 27 da Lei Complementar 141/2012:

9.3.1. o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 refere-se exclusivamente aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade, nos quais os recursos são aplicados em prol da sociedade, mas em objeto ou finalidade distintos do pactuado, não abrangendo os casos de dano ao erário propriamente dito (como desfalques, desvios, malversação, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.) ou de recebimento de recursos federais pelo ente de forma irregular;

(...)

9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente receptor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade. (grifamos)

39. Nesse sentido, sobre as irregularidades descritas nos **itens 34 a 36**, por caracterizarem recebimento irregular de recursos em função de informação indevida prestada pelo município no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), deve ser objeto de citação o Município de Barra do Corda, ao passo que a secretária de saúde do município nos anos de 2010 a 2012, Sra. Olinda Costa Trovão, responsável pelas informações prestadas indevidamente deve ser chamada em audiência para que apresente suas justificativas acerca da irregularidade.

40. Por fim, importante ressaltar a ocorrência do falecimento do Sr. Manoel Mariano de Souza em 6/12/2017, conforme certidão de óbito de peça 43, p. 2, bem como a inexistência de processo de inventário ou partilha de bens, conforme certidão de peça 43, p. 3, e informação à peça 44. Por esse motivo, foi realizada a citação do espólio do Sr. Manoel Mariano de Souza, nos termos do inciso I, do art. 18-A, da Resolução TCU 170/2004, endereçada à Sra. Francisca Telis de Sousa (CPF 425.408.523-00), nos termos do inciso I do art. 1.797 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Das Citações e Audiência

41. As citações propostas na instrução à peça 45 foram autorizadas pelo titular da unidade técnica conforme pronunciamento à peça 46, nos limites da competência delegada pelo relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 1º, incisos II, da Portaria-MIN-WAR Nº 1, de 10 de julho de 2014.

Citação/Alegações do espólio de Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15)

42. Citado regularmente, nos termos do Ofício 4496/2019-TCU/Secex-TCE, de 24/6/2019 (peça 100), encaminhado ao endereço Avenida Rio Amazonas, n.º 309, Tresidela, Barra do Corda, MA, CEP 65950-000, com aviso de recebimento (AR) à peça 102, foram apresentadas as alegações de defesa (peça 104) por meio de advogado constituídos dos autos (procuração à peça 105).

42.1. As condutas tidas como irregulares imputadas ao Sr. Manoel Mariano de Sousa, na

condição de prefeito do Município de Barra do Corda-MA (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), motivadoras do chamamento de seu espólio aos autos, foram:

a) autorizar, em conjunto com a Sra. Olinda Costa Trovão e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 1231 e 1232, emitidas pela sociedade empresária R N Gomes Rodrigues Material Hospitalar, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria, bem como efetuar os pagamentos, por meio dos cheques 850122-0, no valor de R\$ 270.778,80 e 850129-7 no valor de R\$ 167.292,28, assinando-os em conjunto com o Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa;

b) autorizar, em conjunto com a Sra. Olinda Costa Trovão e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 0268, 0269 e 00051, emitidas pela sociedade empresária F.F. de Castro Distribuidora, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria, bem como efetuar os respectivos pagamentos, por meio dos cheques 850124, no valor de R\$ 329.446,00, 850125, no valor de R\$ 305.640,00, 850126 no valor de R\$ 94.175,00, 850128 no valor de R\$ 30.000,00, e 850127 no valor de R\$ 33.000,00, assinando-os em conjunto com o Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa;

c) efetuar o pagamento da despesa, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), sem a correspondente documentação comprobatória da despesa, no valor de R\$ 5.161,84, a débito da conta corrente do Fundo Municipal de Saúde - BLMAC, 22.267-4, AG. 0782-X, do Banco do Brasil.

42.2. Alegações Apresentadas

42.2.1 Alega, inicialmente, a impossibilidade fática de defesa dos sucessores por haver prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, tendo em vista tratar-se de supostas irregularidades cometidas nos exercícios de 2010 a 2012, portanto, ocorridas mais de nove anos antes da citação do espólio.

42.2.2 Prossegue, alegando que “exigir indistintamente e sem limitação temporal a guarda de uma gama infundável de documentos referentes a um cargo público exercido em algum momento da vida de um cidadão viola, sem dúvidas, a segurança jurídica”.

42.2.3 Defende que a “IN 71/12 - TCU previu um dispositivo que asseguraria a segurança jurídica neste tocante, quando tratou da dispensa de instauração da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos desde a data provável da ocorrência do dano”.

42.2.4 Além desse transcurso de tempo, a situação agravou-se devido à morte do ex-prefeito, o que impossibilitou sobremaneira a produção de provas hábeis a refutar as imputações.

42.2.5 Alega que, desde o seu último mandato, findado em 2012, o Sr. Manoel Mariano não mais teve acesso às dependências físicas da prefeitura, ficando sem acesso à documentação do seu mandato. Quando ainda era prefeito e possuía acesso aos documentos, apresentou justificativa que reduziu em R\$ 14.404.287,11 o dano ao erário apontado pela auditoria do Denasus.

42.2.6 Discorre, na sequência, sobre as circunstâncias trágicas do falecimento do responsável e, assim encerra a primeira parte de sua defesa:

A situação hodierna é essa: i) citação do espólio no segundo semestre de 2019; ii) supostas irregularidades que remontam há mais de 9 (nove) anos; iii) citado que teve como último mandato o ano de 2012; iv) citado que foi assassinado, supostamente pelo próprio filho em 2017; v) impossibilidade de acesso aos documentos pelos sucessores, pois indubitavelmente não existem mais na sede física da prefeitura.

Em relação ao último item, diga-se que sempre houve intenso acirramento político entre a atual gestão municipal e a família de Manoel Mariano de Sousa, o que torna completamente impossível que se consiga qualquer elemento a subsidiar a presente defesa junto a prefeitura municipal.

Dadas as circunstâncias, notório que os sucessores não possuem condições mínimas de exercer a ampla defesa e o contraditório.

Esse colendo TCU tem sedimentado entendimento no sentido de que o chamamento de espólio/herdeiros aos autos após longo período das ocorrências inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme se verifica dos votos condutores dos Acórdãos 3482/2011 e 3141/2014-Plenário.

42.2.7 Assim, ao tempo que cita em sua defesa também acórdão TCU 2146/2015-Plenário, requer considerar ilíquidáveis as contas em relação ao responsável em tela pelos motivos até aqui expostos.

42.2.8 Sobre a irregularidade relativa aos pagamentos de medicamentos e materiais médico-hospitalares, com recursos de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, dos valores referentes às Notas Fiscais 1231 e 1232, emitidas pela sociedade empresária R N Gomes Rodrigues Material Hospitalar, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria, defende que:

(...) foram regulares, pois efetivamente os materiais objetos das referidas notas fiscais ingressaram sim nas dependências da prefeitura de Barra do Corda e, em ato contínuo, foram entregues às comunidades indígenas, através dos seus respectivos representantes, Srs. José Dilamar Pompeu e Osvaldo Amorim Soares, então integrantes da FUNAI, os quais poderão comprovar os fatos.

42.2.9 Juntou declaração de 30/1/2015, assinada pelo Sr. Osvaldo Amorim Soares, representando o Conselho Indígena de Saúde de Barra do Corda-MA, tendo sido declarado que os produtos das notas fiscais 1230 e 1231 foram destinados ao atendimento das necessidades das famílias indígenas atendidas pelo Programa de Saúde da Família — PSFI, dos Polos de Barra do Corda/MA (peça 104, p. 8).

42.2.10 No que se refere à irregularidade relativa ao pagamento dos valores das Notas Fiscais 0268, 0269 e 00051, emitidas pela sociedade empresária F.F. de Castro Distribuidora, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria, resume-se em afirmar que “foram regulares, pois efetivamente os materiais objetos das referidas notas fiscais ingressaram sim nas dependências da prefeitura de Barra do Corda e, em ato contínuo, foram entregues às comunidades indígenas, através dos seus respectivos representantes, Srs. José Dilamar Pompeu e Osvaldo Amorim Soares, então integrantes da FUNAI, os quais poderão comprovar os fatos”.

42.2.11 Conclui a defesa com o pedido de que as contas sejam declaradas ilíquidas e determinado seu trancamento. No mérito, solicita que as contas sejam julgadas regulares, afastando-se qualquer sanção ao espólio notificado.

42.2.12 Ressalte-se que na peça apresentada não há referência à terceira irregularidade, relativa à ausência de documentação comprobatória de despesa paga com recursos financeiros repassados fundo a fundo para as ações e serviços de saúde no exercício de 2012, no valor de R\$ 5.161,84.

42.3 *Análise*

42.3.1 Sobre a alegação de impossibilidade fática de defesa, cabe ressaltar que a instauração da TCE e a citação se deram dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa 71/2012. Além disso, conforme consta do relatório do tomador (peça 8, p. 40-42), houve diversas comunicações do Denasus e do FNS endereçadas ao responsável, nos anos de 2013 e 2014, no intuito de regularizar as pendências.

42.3.2 Sobre a alegação de que, após o término do mandato do Sr. Manoel Mariano, em 2012, não teve mais acesso à documentação de seu mandato, a defesa do espólio não consegue comprovar tal alegação, pois não fez juntar documentação que comprovasse tentativa de buscar os documentos na sede da prefeitura ou mesmo junto à Câmara de Vereadores.

42.3.3 Percebe-se, ainda, uma contradição entre essa alegação e os fatos contidos nos autos, pois

o Sr. Manoel Mariano conseguiu comprovar, em 2013, ou seja, após o término de seu mandato, a regularidade de diversas despesas que foram impugnadas na primeira versão do relatório de auditoria. É o que se depreende do próprio teor da peça de defesa, ao afirmar que o responsável apresentou justificativa que reduziu em R\$ 14.404.287,11, o dano ao erário apontado pela auditoria do Denasus, o que teria ocorrido, segundo a defesa, porque ainda detinha mandato. A auditoria do Denasus foi realizada em 2013, após o término de seu mandato, bem como apresentou defesa aos auditores do Denasus em 2014, o que pode ser constatado da leitura do Relatório Complementar de Auditoria 12895/2013 (peça 7, p. 10-54).

42.3.4 Assim, não merece prosperar a alegação de impossibilidade fática de defesa pelo espólio.

42.3.5 Sobre a alegação de que o “TCU tem sedimentado entendimento no sentido de que o chamamento de espólio/herdeiros aos autos após longo período das ocorrências inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme se verifica dos votos condutores dos Acórdãos 3482/2011 e 3141/2014-Plenário”, ressalte-se, uma vez mais, que a citação se deu dentro do íterim de 10 (dez) anos após as irregularidades. Além disso, não se vislumbra motivo para que a defesa do espólio não tenha tentado obter os documentos junto à prefeitura ou Câmara dos Vereadores, visto que essa documentação deve ser mantida arquivada. Assim, não há que se falar em contas ilíquidáveis.

42.3.6 No que se concerne às declarações de terceiros juntadas aos autos, atestando recebimento dos produtos constantes das notas fiscais contestadas, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos foram regularmente aplicados na consecução do objeto ao qual se destinavam.

42.3.7 Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 6.942/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 6.723/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 7.580/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 8.938/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 512/2016-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 9.548/2017-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 3.875/2018-TCU-1ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, entre outros).

42.3.8 Assim, compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

42.3.9 Diante do exposto, conclui-se que as alegações apresentadas pelo espólio do Sr. Manoel Mariano de Sousa devem ser rejeitadas pelo TCU.

Citação/Alegações e Audiência/Justificativas de Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.933-68)

43. Regularmente citada nos termos do Ofício 2708/2018-TCU/Secex-TCE, de 1/11/2018 (peça 55), encaminhado ao endereço Rua Corenel Jose Nava 668, Centro, Barra do Corda, MA, CEP 65950-000, com aviso de recebimento (AR) à peça 64, foram apresentadas as alegações de defesa e razões de justificativa (peça 80) por meio de advogado constituído nos autos (procuração à peça 60).

43.1. As condutas tidas como irregulares imputadas à Sra. Olinda Costa Trovão, na condição de Secretária Municipal de Saúde de Barra do Corda-MA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, motivadoras de seu chamamento aos autos, foram:

- a) autorizar, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Maria Edilma

Ferreira de Miranda, o pagamento dos valores referentes às Notas Fiscais 1231 e 1232, emitidas pela sociedade empresária R N Gomes Rodrigues Material Hospitalar, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria;

b) autorizar, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 0268, 0269 e 00051, emitidas pela sociedade empresária F.F. de Castro Distribuidora, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria;

c) prestar informações indevidas/inverídicas e/ou manutenção de informações desatualizadas relativas às equipes de profissionais médicos da Estratégia Saúde da Família por mais de noventa dias, nas unidades ESF Vila Nenzin, PS Nossa Senhora Aparecida, UBS Nossa Senhora das Dores e UBS Trezidela de saúde da família no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos anos de 2010 a 2012, bem como de profissional odontólogo, no ano de 2012, em equipe da Estratégia Saúde Bucal (Equipe 005) por mais de sessenta dias, resultando em transferências indevidas de recursos pelo FNS ao município.

43.2 *Alegações e Justificativas Apresentadas*

43.2.1 Acerca das duas irregularidades objeto da citação, alega que não autorizou, tampouco efetuou o pagamento dos materiais médico-hospitalares e gêneros alimentícios, não podendo ser responsabilizada por tais fatos, sobretudo porque, conforme relatado na Notificação, os pagamentos foram realizados pelo Prefeito, que, como é curial, não se subordinava à Secretária de Saúde.

43.2.2 Embora não tendo autorizado ou ordenado o pagamento, tem conhecimento que efetivamente os produtos adquiridos ingressaram nas dependências da prefeitura e foram entregues aos representantes das comunidades indígenas, os quais poderão comprovar os fatos.

43.2.3 Quanto à audiência que lhe foi encaminhada, sobre as informações inverídicas mantidas no CNES, o que resultou transferência indevida de recursos federais do SUS ao município, apresentou as seguintes razões de justificativa:

Foi celebrado um convênio entre a FUNASA e a Prefeitura com o intuito de formar equipes de saúde para atendimento ao índio. As equipes tinham que ser formadas por médicos, dentistas, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, técnicos de higiene dental etc. Foi publicado no Diário Oficial da União o salário de cada profissional e a quantidade de profissionais por equipe. Mensalmente o município recebia o valor para o pagamento dos profissionais relativo à quantidade definida por equipe. Durante uns dois anos aproximadamente esse valor foi recebido e não foi utilizado, somando certa quantia, que o Município, através de decisão judicial, resolveu utilizar.

Em seguida foi feito um seletivo de acordo com o convênio para contratar profissionais de saúde, sendo o valor do salário e carga horária já definidos pela FUNASA e publicado no DOU. A prefeitura providenciou o seletivo e após o resultado foram convocados os selecionados. Os médicos não aceitaram, pois o salário era muito baixo, e o município não podia alterar o valor pois já tinha sido definido pela FUNASA o repasse mensal. Os demais profissionais aceitaram trabalhar e assim efetivamente prestaram serviços no posto de atendimento médico para o índio.

No tocante à equipe da estratégia Saúde da Família – Formada por médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, agente comunitário de saúde e dentista - todos os funcionários possuíam folha de ponto. Ocorre que a Auditoria do DENASUS que resultou no Relatório que embasa a presente TCE foi realizada no ano de 2013, quando já encerrado o mandato do Sr. Manoel Mariano de Sousa e quando a Notificada já não era mais Secretária de Saúde, tendo a atual gestão, por quezilas políticas, ocultado as folhas de ponto, que foram deixadas na prefeitura quando do encerramento do mandato da gestão anterior.

Quanto à ausência de dentista – Equipe da estratégia saúde bucal – impõe observar que tal assertiva não é verdadeira. Havia sim profissional, que fazia muitos atendimentos nas escolas

(crianças) e nos centros de convivência (idosos). Logo ele não se encontrava sempre no posto, e quando do atendimento nas escolas se verificava a necessidade de algum tratamento, o aluno era encaminhado por este profissional para o posto de saúde e era agendado o dia do atendimento.

É importante ressaltar que o valor que o Ministério passava para a saúde bucal era muito baixo e o município tinha que acrescentar outro valor para eles aceitarem trabalhar.

No tocante às informações e atualização de cadastros, é importante destacar que a Notificada exercia cargo político e que havia técnicos na Secretaria de Saúde responsáveis por essas informações, de modo que a Notificada não pode ser responsabilizada de forma objetiva apenas por ocupar o cargo de Secretária de Saúde sem efetivamente ter omitido informações ou as falseado.

Eventuais falhas formais, por desconhecimento da equipe técnica, não podem ser imputadas à ora Notificada.

43.2.4 Requer, por fim, que suas contas sejam julgadas regulares.

43.3 *Análise*

43.3.1 Primeiramente, acerca da alegação de que não autorizou ou ordenou pagamentos, os documentos contábeis acostados às peças 4, p. 174, e 5, p. 21, estão assinados pela responsável. Ademais, a responsabilidade pela gestão do SUS no âmbito municipal, nos termos do art. 9º, inc. III, da Lei 8.080/1990, é responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, pasta que a responsável administrava à época das ocorrências ora contestadas.

43.3.2 Sobre o argumento de que “tem conhecimento que efetivamente os produtos adquiridos ingressaram nas dependências da prefeitura e foram entregues aos representantes das comunidades indígenas, os quais poderão comprovar os fatos”, não veio acompanhado de documentação comprobatória. Cabe ressaltar, como já analisado nos itens 42.3.6 a 42.3.8 retro, que declarações/testemunhos de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos foram regularmente aplicados na consecução do objeto ao qual se destinavam.

43.3.3 No que se refere às razões de justificativas apresentadas para a questão dos registros inidôneos constantes inseridos/mantidos no CNES, o que a ex-secretária trouxe aos autos em sua defesa apenas confirma a existência da irregularidade, no sentido de que foram mantidos registros indevidos e que o município auferiu benefício a que não fazia jus.

43.3.4 Também não cabe acatar o argumento de que havia técnicos na Secretaria de Saúde responsáveis por essas informações inseridas/mantidas no CNES, primeiro, porque não traz nenhuma prova do que alega, segundo, porque a delegação de competência não a eximiria de responsabilidade, a qual ainda poderia responder por *culpa in elegendo* e *culpa in vigilando*.

43.3.5 Diante do exposto, conclui-se que as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pela Sra. Olinda Costa Trovão devem ser rejeitadas pelo TCU.

Citação/Alegações de Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68)

44. Citado nos termos do Ofício 2709/2018-TCU/Secex-TCE, de 1/11/2018 (peça 54), encaminhado ao endereço Rua Araújo Brito - Casa - Centro, Barra do Corda, MA, CEP 65950-000, aviso de recebimento (AR) à peça 79, apresentou alegações de defesa (peça 81) por meio de advogado constituídos dos autos (procuração à peça 78).

44.1 As condutas tidas como irregulares imputadas ao Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa, na condição de Secretário Municipal de Finanças de Barra do Corda-MA de 01/01/2009 a 25/01/2011, motivadoras de seu chamamento aos autos, foram:

a) efetuar os pagamentos irregulares referentes a medicamentos e materiais médico-hospitalares, sem comprovação da entrada dos produtos, com recursos de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, por meio dos cheques 850122-0, no valor de R\$ 270.778,80 e 850129-

7 no valor de R\$ 167.292,28, assinando-os em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa;

b) efetuar os pagamentos de gêneros alimentícios, com recursos de Incentivos à Atenção dos Povos Indígenas, sem comprovação da entrada dos produtos no Polo Indígena de Barra do Corda, por meio dos cheques 850124, no valor de R\$ 329.446,00, 850125, no valor de R\$ 305.640,00, 850126 no valor de R\$ 94.175,00, 850128 no valor de R\$ 30.000,00, e 850127 no valor de R\$ 33.000,00, assinando-os em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa.

44.2 Alegações Apresentadas

44.2.1 Em apertada síntese, alega que efetivamente os produtos adquiridos ingressaram nas dependências da prefeitura e foram entregues aos representantes das comunidades indígenas, os quais poderão comprovar os fatos. Não apresenta, entretanto, documento que comprova sua alegação. Solicita, por fim, que suas contas sejam julgadas regulares.

44.3 Análise

44.3.1 Tal como já analisado nos itens 42.3.6 a 42.3.8 retro, eventuais declarações/testemunhos de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos foram regularmente aplicados na consecução do objeto ao qual se destinavam. No caso concreto, o responsável nem apresenta documentação comprobatória do que afirma. Conclui-se, assim, que as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pela Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa devem ser rejeitadas pelo TCU.

Citação/Revelia de Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00)

45. Regularmente citada nos termos do Ofício 2707/2018-TCU/Secex-TCE, de 1/11/2018 (peça 53), encaminhado ao endereço Alameda Rio Amazonas 164 - Tresidela - 65.950-000 - Barra do Corda - MA, com aviso de recebimento (AR) à peça 63, não apresentou alegações de defesa, incorrendo em revelia.

45.1. Ressalte-se que o endereço ao qual foi encaminhado o ofício é o que consta da base de dados oficial da Receita Federal do Brasil, conforme comprova extrato de pesquisa juntado à peça 49, em 1/11/2018.

45.2 As condutas tidas como irregulares imputadas à Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda, na condição de Coordenadora Geral de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Barra do Corda-MA no período de 02/01/2009 a 31/12/2012, motivadoras de seu chamamento aos autos, foram:

a) autorizar, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Olinda Costa Trovão, o pagamento dos valores referentes às Notas Fiscais 1231 e 1232, emitidas pela sociedade empresária R N Gomes Rodrigues Material Hospitalar, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria;

b) autorizar, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Olinda Costa Trovão, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 0268, 0269 e 00051, emitidas pela sociedade empresária F.F. de Castro Distribuidora, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria;

45.3 Análise da Revelia

45.3.1 Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

45.3.2 Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

45.3.3 Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, os argumentos contidos nas manifestações apresentadas nas fases de auditoria e interna não foram suficientes para afastar a irregularidade.

45.3.4 Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

45.3.5 Dessa forma, a responsável Maria Edilma Ferreira Miranda deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Citação do Município de Barra do Corda-MA (CNPJ 06.769.798/0001-17)

46. Regularmente citado nos termos do Ofício 2715/2018-TCU/Secex-TCE, de 1/11/2018 (peça 56), encaminhado ao endereço Rua Isaac Martins 371, Centro, Barra do Corda-MA, CEP 65950-000, com aviso de recebimento (AR) à peça 65, apresentou alegações de defesa assinadas pelo prefeito municipal (peça 59).

46.1 As condutas irregulares cujos débitos delas advindos foram imputados ao Município de Barra do Corda-MA, na condição de ente recebedor de repasses irregulares realizados pelo Fundo Nacional de Saúde, motivadoras de seu chamamento aos autos, foram:

a) beneficiar-se de recursos transferidos indevidamente pelo FNS ao município para a Estratégia Saúde da Família, nos anos de 2010 a 2012, tendo em vista que tais recursos somente foram transferidos em função de informações indevidas/inverídicas prestadas pelo município ao FNS no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

b) beneficiar-se de recursos transferidos indevidamente pelo FNS ao município para a Estratégia Saúde Bucal, no ano de 2012, tendo em vista que tais recursos somente foram transferidos em função de informações indevidas/inverídicas prestadas pelo município ao FNS no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

46.2 Alegações Apresentadas

46.2.1 Em resposta ao ofício de citação, o representante do ente municipal, não apresenta alegações de defesa propriamente ditas. Resume-se em apontar que os atos contestados não foram praticados na atual gestão:

(...) esclarecemos que as irregularidades apontadas não ocorreram em nossa gestão, observa-se que o referido processo de Tomadas de Contas Especial ainda não foi encerrado, estando em fase de apresentação de defesa por parte dos responsáveis.

Informamos que esta gestão tem adotado todas as devidas providências em face do ex gestor para que este responda pelos atos derivados de sua gestão, assim rogamos a este órgão que encaminhe à Administração, tão logo o processo seja concluído, a decisão tomada, para que possamos ingressar com as devidas medidas, inclusive judiciais com a finalidade de responsabilizar os responsáveis pelas irregularidades apontadas e resguardar o erário.

No momento é o que nos cumpre a esclarecer, nos colocando à disposição para atender às solicitações deste órgão, certos de sua compreensão, renovamos votos de estima e consideração.

46.3 *Análise*

46.3.1 Como se percebe, o município não apresentou nenhuma alegação ou contestação acerca dos motivos que levaram a inserir dados fictícios no CNES.

46.3.2 Cabe verificar se alguma razão de justificativa apresentadas pela então secretária de saúde Sra. Olinda Trovão acode ao município. Ao contrário, as justificativas apresentadas e analisadas no item 43 e subitens acima confirmam a irregularidade.

46.3.2 Assim, cabe ao TCU rejeitar as alegações do município e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

47. O exame das ocorrências descritas nos itens 19 a 39 acima permitiu definir a responsabilidade do Sr. Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), Prefeito Municipal de Barra do Corda-MA (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), da Sra. Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.993-68), Secretária Municipal de Saúde (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), da Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00), Coordenadora Geral de Contabilidade (período de 02/01/2009 a 31/12/2012), de Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68), Secretário Municipal de Finanças (gestão 01/01/2009 a 25/01/2011) e do Município de Barra do Corda-MA (CNPJ 06.769.798/0001-17), bem como permitiu apurar adequadamente os débitos a eles atribuído.

48. No que se refere à responsabilização do Município de Barra do Corda, a análise promovida no item 46 e respectivos subitens, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Considerando a impossibilidade de aferição da boa-fé de ente público, deve ser fixado novo e improrrogável prazo, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para o recolhimento da dívida que lhe foi imputada.

49. Considerando o grande lapso que pode decorrer entre um eventual recolhimento parcelado da dívida do município e a nova submissão dos autos para julgamento das contas dos demais responsáveis, faz-se necessário apreciar, desde logo e paralelamente, as demais contas.

50. Em face da análise promovida nos itens 42 a 44 e seus subitens acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Manoel Mariano de Sousa e por Olinda Costa Trovão e Pedro Alberto Telis de Sousa, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis.

51. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade em relação a esses responsáveis. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

à exceção do espólio de Manoel Mariano de Sousa, que não deve sofrer a sanção com multa, considerando o caráter personalíssimo da medida.

52. Deve, ainda, ser aplicada a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992 à responsável Sra. Olinda Costa Trovão, considerando que as razões de justificativa apresentadas em resposta à sua audiência foram insuficientes para afastar a irregularidade relativa à inserção e manutenção de dados irregulares no CNES.

53. Diante da revelia da Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

54. Conclui-se, por fim, diferentemente do que fora encaminhado pelo órgão instaurador, pela não responsabilização da Sra. Sandra Elena Telis de Sousa, tendo em vista que não foram localizados nos autos e nem obtidos nas diligências os documentos que comprovassem sua participação em alguma das irregularidades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual a Sra. Sandra Elena Telis de Sousa (252.774.213-00);

b) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Sra. Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.933-68), Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68), espólio de Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15) e Município de Barra do Corda-MA (CNPJ 06.769.798/0001-17);

d) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Sra. Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.933-68);

e) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Barra do Corda-MA (CNPJ 06.769.798/0001-17) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
20/04/2010	32.000,00
19/05/2010	32.000,00
02/07/2010	32.000,00
16/07/2010	32.000,00
23/08/2010	32.000,00
15/09/2010	32.000,00
20/10/2010	32.000,00
18/11/2010	32.000,00
17/12/2010	32.000,00

20/01/2011	32.000,00
17/02/2011	32.000,00
17/03/2011	32.000,00
14/04/2011	32.000,00
20/05/2011	32.000,00
21/06/2011	25.600,00
19/07/2011	25.600,00
19/08/2011	32.000,00
22/09/2011	33.500,00
17/10/2011	33.500,00
21/11/2011	33.500,00
19/12/2011	33.500,00
09/01/2012	33.500,00
02/03/2012	33.500,00
19/03/2012	33.500,00
29/03/2012	2.100,00
18/04/2012	2.100,00
18/04/2012	33.500,00
22/05/2012	35.650,00
23/05/2012	2.100,00
21/06/2012	2.100,00
21/06/2012	35.650,00
20/07/2012	2.100,00
20/07/2012	35.650,00
21/08/2012	28.520,00
24/08/2012	2.100,00
18/09/2012	33.500,00
20/09/2012	2.100,00
22/10/2012	2.100,00
22/10/2012	35.650,00
23/11/2012	2.100,00
23/11/2012	35.650,00
14/12/2012	2.100,00

f)informar ao representante legal do Município de Barra do Corda-MA de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao

juízo de julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.933-68), Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68), Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00) e do espólio de Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15) e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

Débito de responsabilidade solidária de Olinda Costa Trovão, Pedro Alberto Telis de Sousa, Maria Edilma Ferreira Miranda e espólio de Manoel Mariano de Sousa:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
02/03/2010	270.778,80
30/03/2010	635.086,00
26/08/2010	157.175,00
27/08/2010	167.292,28

Débito de responsabilidade exclusiva do espólio de Manoel Mariano de Sousa:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
07/03/2012	5.161,84

h) aplicar às Sras. Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.933-68) e Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00) e ao Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) aplicar à Sra. Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.933-68) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

j) autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas relativas aos itens “g”, “h” e “i” retro, caso não atendidas as notificações;

k) autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

-
- l) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- m) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- n) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;
- o) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- p) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE/D2, em 27 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Leonardo Marques Barcelos de Sousa
AUFC – Mat. 5637-5

Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 019.058/2015-2

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>1) Pagamento de medicamentos e materiais médico-hospitalares, com recursos de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, sem comprovação da entrada dos produtos, contrariado o art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, evidenciado na constatação 305787, constante do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 20) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29)</p>	<p>Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), Prefeito Municipal</p>	<p>01/01/2005 a 31/12/2012</p>	<p>a) Autorizar, em conjunto com a Sra. Olinda Costa Trovão e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 1231 e 1232, emitidas pela sociedade empresária R N Gomes Rodrigues Material Hospitalar, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 4, p. 164-184);</p> <p>b) efetuar os pagamentos, por meio dos cheques 850122-0, no valor de R\$ 270.778,80 e 850129-7 no valor de R\$ 167.292,28, assinando-os em conjunto com o Sr. Pedro Alberto Telis de Souza. (peça 4, p. 164 e 182)</p>	<p>a autorização e o posterior pagamento de despesas sem a correspondente entrada dos produtos, em afronta ao art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, resultou em prejuízo ao erário.</p>	<p>Não se verifica a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável.</p>
	<p>Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.993-68), Secretária Municipal de Saúde</p>	<p>01/01/2009 a 31/12/2012</p>	<p>a) Autorizar, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, o pagamento dos valores referentes às Notas Fiscais 1231 e 1232, emitidas pela sociedade empresária R N Gomes Rodrigues Material Hospitalar, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 4, p. 164-184)</p>	<p>a autorização de despesas sem a correspondente entrada dos produtos, em afronta ao art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, resultou em prejuízo ao erário.</p>	<p>Não se verifica a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé da responsável.</p>
	<p>Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00), Coordenadora Geral de Contabilidade</p>	<p>02/01/2009 a 31/12/2012</p>	<p>a) Autorizar, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Olinda Costa Trovão, o pagamento dos valores referentes às Notas Fiscais 1231 e 1232, emitidas pela sociedade empresária R N Gomes Rodrigues Material Hospitalar, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 4, p. 164-184)</p>	<p>a autorização de despesas sem a correspondente entrada dos produtos, em afronta ao art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, resultou em prejuízo ao erário.</p>	<p>Não se verifica a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé da responsável.</p>



Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68), Secretário Municipal de Finanças	01/01/2009 a 25/01/2011	a) efetuar os pagamentos, por meio dos cheques 850122-0, no valor de R\$ 270.778,80 e 850129-7 no valor de R\$ 167.292,28, assinando-os em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa. (peça 4, p. 164 e 182)	o pagamento de despesas sem a correspondente entrada dos produtos, em afronta ao art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, resultou em prejuízo ao erário.	Não se verifica a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável.

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
2) Pagamento de gêneros alimentícios, com recursos de Incentivos à Atenção dos Povos Indígenas, sem comprovação da entrada dos produtos no Polo Indígena de Barra do Corda, contrariando os art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, evidenciado na constatação 305788 constante do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 20-22) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29)	Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), Prefeito Municipal	01/01/2005 a 31/12/2012	a) Autorizar, em conjunto com a Sra. Olinda Costa Trovão e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 0268, 0269, e 00051, emitidas pela sociedade empresária F.F. de Castro Distribuidora, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 5, p. 05-33); b) efetuar os pagamentos, por meio dos cheques 850124, no valor de R\$ 329.446,00, 850125, no valor de R\$ 305.640,00, 850126 no valor de R\$ 94.175,00, 850128 no valor de R\$ 30.000,00, e 850127 no valor de R\$ 33.000,00, assinando-os em conjunto com o Sr. Pedro Alberto Telis de Souza. (peça 5, p. 05-33).	a autorização e o posterior pagamento de despesas sem a correspondente entrada dos produtos, em afronta ao art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, resultou em prejuízo ao erário.	Não se verifica a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável.
	Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.993-68), Secretária Municipal de Saúde	01/01/2009 a 31/12/2012	a) Autorizar, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 0268, 0269, e 00051, emitidas pela sociedade empresária F.F. de Castro Distribuidora, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 5, p. 05-33).	a autorização de despesas sem a correspondente entrada dos produtos, em afronta ao art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, resultou em prejuízo ao erário.	Não se verifica a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé da responsável.
	Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00), Coordenadora Geral de Contabilidade)	02/01/2009 a 31/12/2012	a) Autorizar, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Olinda Costa Trovão, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 0268, 0269, e 00051, emitidas pela sociedade empresária F.F. de Castro Distribuidora, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 5, p. 05-33).	a autorização de despesas sem a correspondente entrada dos produtos, em afronta ao art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, resultou em prejuízo ao erário.	Não se verifica a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé da responsável.



Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68), Secretário Municipal de Finanças	01/01/2009 a 25/01/2011	a) efetuar os pagamentos, por meio dos cheques 850124, no valor de R\$ 329.446,00, 850125, no valor de R\$ 305.640,00, 850126 no valor de R\$ 94.175,00, 850128 no valor de R\$ 30.000,00, e 850127 no valor de R\$ 33.000,00, assinando-os em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa. (peça 4, p. 164 e 182)	o pagamento de despesas sem a correspondente entrada dos produtos, em afronta ao art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, resultou em prejuízo ao erário.	Não se verifica a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável.

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>3) Ausência de documentação comprobatória de despesa paga com recursos financeiros repassados fundo a fundo para as ações e serviços de saúde no exercício de 2012, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e §2º, art. 36 do Decreto nº 93.872/1986, evidenciado na constatação 303285 constante do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 22-24) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29 e 31)</p>	<p>Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), Prefeito Municipal</p>	<p>01/01/2005 a 31/12/2012</p>	<p>Efetuar pagamento da despesa, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), sem a correspondente documentação comprobatória da despesa, no valor de R\$ 5.161,84, a débito da conta corrente do Fundo Municipal de Saúde - BLMAC, 22.267-4, AG. 0782-X, do Banco do Brasil.</p>	<p>O pagamento de despesas em desrespeito aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 caracteriza dano ao erário, tendo em vista que não se pode comprovar a destinação dada aos recursos públicos</p>	<p>Não se verifica a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável.</p>
<p>4) Ausência de profissionais médicos em equipes da Estratégia Saúde da Família por mais de noventa dias, nas unidades ESF Vila Nenzin, PS Nossa Senhora Aparecida, UBS Nossa Senhora das Dores e UBS Trezidela, onde existiam equipes de Saúde da Família, de 2010 a 2012, e não foi constatado nas folhas de ponto a presença do médico cadastrado, em desacordo com o estabelecido pela Portaria GM/MS nº 648, de 28/03/2006, revogado pela Portaria GM/MS nº 2.488, de 21/10/2011, evidenciado na constatação 305786 constante Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 18) e Parecer</p>	<p>Município de Barra do Corda (CNPJ 06.769.798/0001-17)</p>	<p>n/a</p>	<p>Beneficiar-se de recursos transferidos indevidamente pelo FNS ao município para a Estratégia Saúde da Família, nos anos de 2010 a 2012, tendo em vista que tais recursos somente foram transferidos em função informações indevidas/inverídicas prestadas pelo município ao FNS no Cadastro nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), conforme constatação, evidenciado na constatação 305786 contante Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 18) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29-30)</p>	<p>O recebimento indevido de recursos federais do FNS para a Estatégia Saúda da Família, causado por informações inverídicas mantidas no CNES pela Secretaria Municipal de Saúde, resultou em dano ao erário.</p>	<p>Não há como apurar a culpabilidade do ente público.</p>
<p>Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29-30)</p>	<p>Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.993-68), Secretária Municipal de Saúde</p>	<p>01/01/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Prestar informações indevidas/inverídicas e manter desatualizadas tais informações relativas às equipes de saúde da família no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos anos de 2010 a 2012, evidenciado na constatação 305786 contante Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 18) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29-30)</p>	<p>As informações inverídicas mantidas no CNES causaram o repasse indevido de recursos a que o município não fazia jus e, por conseguinte, resultou em dano ao erário federal.</p>	<p>Não se verifica a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável</p>

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>5) Ausência de profissional odontólogo, no ano de 2012, em equipe da Estratégia Saúde Bucal (Equipe 005) por mais de sessenta dias, em desacordo com o preconizado no inciso V - Da Infraestrutura e Funcionamento da Atenção Básica, Anexo da Portaria GM/MS nº 2.488, de 21/10/2011, evidenciado na constatação 305785 constante do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 16-18) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 30 e 32)</p>	<p>Município de Barra do Corda (CNPJ 06.769.798/0001-17)</p>	<p>n/a</p>	<p>Beneficiar-se de recursos transferidos indevidamente pelo FNS ao município para a Estratégia Saúde Bucal, no ano de 2012, tendo em vista que tais recursos somente foram transferidos em função informações indevidas/inverídicas prestadas pelo município ao FNS no Cadastro nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), conforme constatação, evidenciado na constatação 305785 constante Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 16-18) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 30-32)</p>	<p>O recebimento indevido de recursos federais do FNS para a Estratégia Saúde Bucal, causado por informações inverídicas mantidas no CNES pela Secretaria Municipal de Saúde, resultou em dano ao erário.</p>	<p>Não há como apurar a culpabilidade do ente público.</p>
	<p>Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.993-68), Secretária Municipal de Saúde</p>	<p>01/01/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Prestar informações indevidas/inverídicas e manter desatualizadas tais informações relativas à equipes de saúde bucal no Cadastro nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no ano de 2012, evidenciado na constatação 305785 constante Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 16-18) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 30-32)</p>	<p>As informações inverídicas mantidas no CNES causaram o repasse indevido de recursos a que o município não fazia jus e, por conseguinte, resultou em dano ao erário federal.</p>	<p>Não se verifica a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável</p>